

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ITAOCA**

LEI MUNICIPAL Nº 394/09

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
ESTABELECEER A SEPARAÇÃO DO LIXO
ORDINÁRIO DOMICILIAR E DO LIXO
ORDINÁRIO ESPECIAL, DISCIPLINANDO A
COLETA SELETIVA EM TODO O
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

LEI MUNICIPAL N.º 394, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER A SEPARAÇÃO DO “LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR” E DO “LIXO ORDINÁRIO ESPECIAL”, DISCIPLINANDO A COLETA SELETIVA EM TODO O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itaoca/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica implantada a coleta seletiva de lixo no Município de Itaoca/SP.

Artigo 2º - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em “lixo orgânico” e “lixo seco”, visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I - Classificam-se como “lixo orgânico”: os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.

II - Classificam-se como “lixo seco”: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira.

Artigo 3º - Os órgãos Públicos Municipais de Ensino deverão implantar sistema de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

Artigo 4º - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de Lixo.

Artigo 5º - A Coleta Seletiva do Lixo domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo Único. O Lixo Seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados.

Artigo 6º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços e de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo Único. As normas a serem definidas em Decreto Municipal no 'caput' deverão observar os seguintes preceitos:

I - Os resíduos serão classificados de acordo com seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;

II - As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

III - Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;

IV - A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu "habitat" e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

V - O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto "ambiental"..

Artigo 7º - Os recipientes destinados ao depósito do lixo conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO SECO", respectivamente.

Artigo 8º - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco".

Artigo 9º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Artigo 10 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros

Parágrafo Único: Os recipientes a que se refere o "caput" deverão conter letreiros de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco"

Artigo 11 - O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, instituir tratamento especializado para efeito de aproveitamento como ração animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaoca/SP, 13 de AGOSTO DE 2009

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Itaoca/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001 - 00

AUTÓGRAFO Nº - 014/2009, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 22 DE JUNHO DE 2.009

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER A SEPARAÇÃO DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR E DO LIXO ESPECIAL, DISCIPLINANDO A COLETA SELETIVA EM TODO O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeitura Municipal de Itaoca

PROTÓCOLO

Nº 155/2009
Data 13/08/2009
Luiz

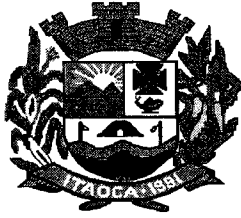
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA De suas atribuições legais, e Considerando alta deliberação do Plenário em Sessão Ordinária Realizada em 12 de Agosto de 2009.

Promulga

ARTIGO 1º - Fica implantada a coleta seletiva de lixo no Município de Itaoca/SP.

ARTIGO 2º - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em “lixo orgânico”, visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I – Classifica-se como “lixo orgânico” os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapo de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, ervamate, pó de limpeza caseira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

II – Classificam-se como “lixo seco” vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira.

ARTIGO 3º - Os órgãos Públicos Municipais de Ensino deverão implantar sistema de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

ARTIGO 4º - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de lixo.

ARTIGO 5º - a Coleta Seletiva do Lixo domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo Único – O lixo coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados.

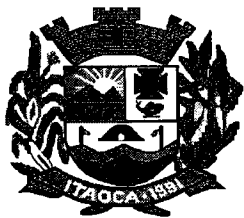
ARTIGO 6º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços e de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal.

Parágrafo Único – As normas a serem definidas em Decreto Municipal no “caput” deverão observar os seguintes preceitos:

I – Os resíduos serão classificados de acordo com seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;

II – As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

III – Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

IV – A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu “habit” e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

V – O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto “ambiental”.

ARTIGO 7º - Os recipientes destinados ao deposito do lixo conterão letreiro de fácil leitura para o publico em geral, com os dizeres “LIXO ORGÂNICO” e “LIXO SECO”, respectivamente.

ARTIGO 8º - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento publico é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo publico em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres “lixo orgânico” e "lixo seco”.

ARTIGO 9º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao publico em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”.

ARTIGO 10 – Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele fixados ou colocado no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

Parágrafo Único: Os recipientes a que se refere o “caput” deverão conter letreiros de fácil leitura para o publico em geral com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”.




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.370/0001-00

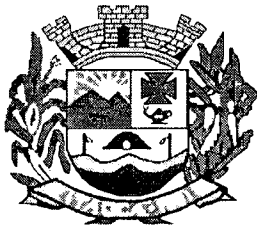
ARTIGO 11 – O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, instituir tratamento especializado para efeito de aproveitamento como ração animal

ARTIGO 12º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Januário Plaster Trannin
Em 12 de Agosto de 2009.


CELY MOTTA MARTINS
PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 016, DE 22 DE JUNHO DE 2009

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELEECER A SEPARAÇÃO DO “LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR” E DO “LIXO ORDINÁRIO ESPECIAL”, DISCIPLINANDO A COLETA SELETIVA EM TODO O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itaoca/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica implantada a coleta seletiva de lixo no Município de Itaoca/SP.

Artigo 2º - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em “lixo orgânico” e “lixo seco”, visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I - Classificam-se como “lixo orgânico”: os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.

II - Classificam-se como “lixo seco”: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira.

Artigo 3º - Os órgãos Públicos Municipais de Ensino deverão implantar sistema de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

Artigo 4º - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de Lixo.

Artigo 5º - A Coleta Seletiva do Lixo domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo Único. O Lixo Seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados

Artigo 6º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços e de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Parágrafo Único. As normas a serem definidas em Decreto Municipal no 'caput' deverão observar os seguintes preceitos:

I - Os resíduos serão classificados de acordo com seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;

II - As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

III - Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos,

IV - A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu "habitat" e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

V - O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto "ambiental"..

Artigo 7º - Os recipientes destinados ao depósito do lixo conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO SECO", respectivamente.

Artigo 8º - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco".

Artigo 9º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Artigo 10 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros

Parágrafo Único: Os recipientes a que se refere o "caput" deverão conter letreiros de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco"

Artigo 11 - O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação, poderá, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, instituir tratamento especializado para efeito de aproveitamento como ração animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaoca/SP, 22 de JUNHO DE 2009

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Itaoca/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64

MENSAGEM N.º 016/2009

ITAOCA/SP, 22 DE JUNHO DE 2009

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES

COLEDA CÂMARA

Pelo presente instrumento encaminhamos a este douto plenário o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 016, DE 22 DE JUNHO DE 2009**, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER A SEPARAÇÃO DO “LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR” E DO “LIXO ORDINÁRIO ESPECIAL”, DISCIPLINANDO A COLETA SELETIVA EM TODO O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a presente iniciativa pretende-se inicialmente regulamentar uma situação até encontradiça em nossa municipalidade e já veiculada por nossa sede administrativa bem como os bairros, qual seja a coleta seletiva do lixo, que anteriormente era intitulada como **RECICLAGEM DE LIXO DOMÉSTICO COM RESGATE CULTURAL DO CARRO DO BOI.**

Naquela situação a idéia era uma das melhores até então desenvolvidas pela municipalidade pois realizava politicas ecologicamente corretas associadas ao resgate cultural dos carreteiros de boi, idéia que infelizmente não prosperou pela falta de carros de boi para atendimento dos bairros, vez que embora devidamente indenizados tais profissionais preferiram não prestar mais serviços a municipalidade.

Porém a idéia continua firme nos planejamentos de nossos representantes administrativos e políticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

Inobstante, a esta tradição cultural que pretende-se regulamentar, insurge-se contra todos os municípios de nosso Estado, principalmente e, quiçá de nosso país, estarão obrigatoriamente, sob pena de não tabular convênios com Secretarias Estaduais e Ministérios Federais, fadados a instituir políticas ambientalistas de formas protetivas e restabelecedoras a fim de propiciar um ambiente ecologicamente correto para nossos municípes presentes e futuros.

Instituiu o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, normativas relacionadas ao MUNICÍPIO VERDE, que deverão ser observadas por todos os municípios paulista, normas estas que criam uma Tabela de Classificação em Ordem Decrescente entre os municípios, tendo como critério legislação ambiental, na qual tabela o município de obter a maior soma de pontos será, conseqüentemente, atendido em seus pleitos de forma privilegiada.

Desta forma, nosso município, já obtém uma certa pontuação na referida Tabela através de nosso Aterro Sanitário ter obtido nota 9,00 (nove) através da CETESB, sendo considerado um dos melhores deposito de lixo domiciliar do Estado, no entanto, outras iniciativas devem ser realizadas a fim de possamos galgar degraus nessa escala e obter determinadas prioridades e preferências no atendimento de nossos pleitos e, conjuntamente, propiciar aos nossos cidadãos melhor qualidade de vida

No aguardo de providencial atenção ao pleito ora apresentado para apreciação, ao ensejo reiteramos votos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE
Prefeito do Município de Itaoca/SP

Exma. Sra.
CELY MOTTA MARTINS
DD Presidente da Câmara Municipal de Itaoca
Plenário "Januário Plaster Trannin"
ITAOCA/SP